

LEI Nº 1.203/2011, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município da Ilha de Itamaracá para o exercício de 2012.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - Condições gerais para transferências voluntárias de recursos as entidades públicas, privadas ou pessoas físicas; e,
- VII - Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal, para o "*****" exercício de 2012, são estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas
- b) Objetivos Estratégicos
- c) Programas, e
- d) Ações

§ 1º São Perspectivas:

I - GOVERNO FOCADO NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO CIDADÃO, COM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - EQUILÍBRIO FISCAL E SOCIAL

Perspectiva voltada para a modernização, eficientização e humanização e qualificação da gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados, de forma democrática, transparente e eficiente, que investe em tecnologia de gestão com reconhecimento do papel do capital humano como diferencial na qualidade. O equilíbrio fiscal e social representa a responsabilidade pelo equilíbrio de receitas, despesas e investimentos a favor do desenvolvimento municipal, da exploração dos seus potenciais e da melhoria dos indicadores social e desenvolvimento do Município.

São Objetivos Estratégicos:

Equilibrar Receitas e Despesas;

Valorizar o Servidor e Aumentar a Capacidade de Implementar Políticas Públicas;

Modernizar a administração pública;

Melhorar os indicadores sócio-econômicos do Município.

II. MODERNIZAÇÃO E INVESTIMENTOS NA INFRAESTRUTURA DE BENS E SERVIÇOS

Perspectiva voltada para garantia de uma infraestrutura logística básica e fundamental para promoção do desenvolvimento econômico do Município e o acesso a Ilha de Itamaracá, possibilitando melhoria de serviços à população e criando condições de acesso a esses bens e serviços fundamentais.

São Objetivos Estratégicos:

- Universalizar o acesso à água potável, ao esgotamento sanitário e melhorar a habitabilidade e a mobilidade;
- Aumentar e qualificar a Infraestrutura para o desenvolvimento;
- Duplicar o acesso a Ilha de Itamaracá

III. EQUILÍBRIO MUNICIPAL, COM GERAÇÃO DE CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Com o objetivo de criar bases para o desenvolvimento sustentável e permanente, a Prefeitura da Ilha de Itamaracá investe em tecnologia, levando em conta a responsabilidade ambiental. O crescimento e fortalecimento dos empreendimentos estruturadores é trabalhado sob a ótica de obtenção de resultados imediatos, e também de longo prazo.

São Objetivos Estratégicos:

- Equilibrar e modernizar a base científica e tecnológica e priorizar a proteção ambiental
- Implantar empreendimentos estruturadores e fortalecer as cadeias e arranjos produtivos, principalmente a de Turismo e Pesca.

IV. BASES ADEQUADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria dos indicadores de educação, saúde, segurança e emprego, reduzindo desigualdades e ampliando o exercício da cidadania. Implementar políticas públicas efetivas que

de fato melhorem a vida das pessoas faz-se ainda mais premente e reforça a necessidade de torná-las urgentes e prioritárias. Visando aproveitar as oportunidades surgidas com o novo ciclo da economia pernambucana, o governo assume seu papel de formação do capital humano, no perfil exigido pela economia do conhecimento, como requisito de uma política sustentável de geração de emprego e renda.

São Objetivos Estratégicos:

- Ampliar o acesso à educação, melhorar sua qualidade e valorizar a cultura;
- Melhorar a atenção à Saúde, com foco no atendimento integral;
- Prevenir e reduzir a violência e a criminalidade;
- Promover a cidadania e aumentar a empregabilidade, reduzindo as desigualdades.

§ 2º Dentre as prioridades da administração será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

§ 3º Os níveis de programação a que se referem as alíneas “c” e “d” do caput deste Artigo serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei da revisão do Plano Plurianual para o período 2012-2013 e da Lei Orçamentária para 2012.

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2012 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

- I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto de lei;
 - b) Quadros demonstrativo da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que se trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
 - c) Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
 - e) Legislação da receita;

- f) Orçamento fiscal;
- g) Orçamento de investimento das empresas, e
- h) Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além, das medidas compensatórias da renúncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

- I - Sumário da receita do Município, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;
- II - Sumário da despesa do Município, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;
- III - Sumário da despesa do Município, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;
- IV - Sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;
- V - Sumário dos investimentos das empresas por função; e
- VI - Sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - Resumo geral da receita do tesouro do Município e de outras fontes;
- II - Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
- III - Especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V - Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
- VI - Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
- VII - Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
- VIII - Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX - Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária e fonte de recursos;
- XI - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XII - Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XIII - Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;
- XIV - Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam no artigo 185, § 4º, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I - Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- I - Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
- III - Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
 - a) Legislação e finalidades;
 - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei;
 - c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo:

- I - Resumo dos investimentos por empresa;
- II - Resumo das fontes de financiamento dos investimentos;
- III - Resumo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;
- IV - Resumo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;
- V - Resumo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos;
- VI - Discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:
 - a) Fontes de financiamento dos investimentos; e
 - b) Demonstrativo dos investimentos por programas, projetos e atividades.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XIV do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais serem apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município

Art.5º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município.

§1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro municipal apenas sob a forma de:

- I - Participação acionária; e
- II - Pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do município, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 6º O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2010/2013, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - b - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - c - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - d - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;
- III - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- IV - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- V - Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere o inciso V deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art. 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I	Grupo 1	-	Pessoal e Sociais
II	Grupo 2	-	Juros e encargos da dívida
III	Grupo 3	-	Outras despesas correntes
IV	Grupo 4	-	Investimentos
V	Grupo 5	-	Inversões financeiras
VI	Grupo 6	-	Amortização da dívida
VII	Grupo 9	-	Reserva de contingência

§ 3º A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I	-	20	Transferências à União
II	-	30	Transferências ao Estado
III	-	40	Administração Municipal
IV	-	50	Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
V	-	71	Transferências a Consórcios Públicos
VI	-	90	Aplicações Diretas
VII	-	91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 90.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos artigos 35 e 47 a 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o "caput", compatível com as normas previstas no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de

direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DO OBJETO E CONTEÚDO
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2012 contemplará os programas e ações estabelecidas para o referido período no Plano Plurianual 2010/2013, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 12 As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".

Art. 13 Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário legalmente previstos.

Art. 14 As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das dependentes do Tesouro do Município, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Art. 15 As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública municipal, para o exercício de 2012, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 17 No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - Transferências voluntárias a pessoas
- III - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - Despesas com serviços de consultoria;
- V - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com diárias e passagens aéreas
- VII - Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - Despesas com combustíveis
- IX - Despesas com locação de mão-de-obra;
- X - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade;
e
- XI - Outras despesas de custeio

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poderes, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2012, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicará ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuam-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos

quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 18 A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 19 A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 20 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (hum por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 21 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22 As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Art. 23 A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 24 Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 25 Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26 A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2012 observará as disposições constantes dos artigos 11,12 e 13, e 40 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 27 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 28 A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 29 A inclusão e alteração aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, que não alteram o valor do projeto, atividade ou operação especial, não constituem créditos adicionais, e serão autorizadas pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente e Patrimônio Histórico.

§ 1º As modificações que se refere o "caput", solicitadas e que envolve alteração em ações de uma mesma Unidade Orçamentária, sem que altere o valor total desta, serão autorizadas mediante portaria do Secretário de Planejamento e Meio Ambiente e Patrimônio Histórico.

Art. 30 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2012 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em

função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 31 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32 Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2012, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33 A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 34 Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :

- I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada em termo de cooperação.

§ 5º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, quando um dos partícipes for entidade da Administração Indireta, será regulada em convênio.

§ 6º O termo de cooperação e o convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 7º A celebração de termo de cooperação e de convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, depende de prévia aprovação, pelo órgão concedente, de competente plano de trabalho proposto pela organização executora, nos termos do artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa;

§ 9º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 35 As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 36 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - Obedeçam à legislação municipal referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

Art. 37 É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria

com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 38 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 36 ou no artigo 37, desta lei.

Parágrafo único A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e
- II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 39 A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 40 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

- I - Que estejam devidamente registradas atinente à respectiva área de atuação;
- II - Publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III - Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;
- IV - Celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:

- a) Os motivos da concessão do benefício;
 - b) A entidade beneficiária e seu representante legal;
 - c) O valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
 - d) Valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 40 desta lei;
 - e) Estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- V - Declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2012 pelo órgão estadual responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Estadual atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;
- VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VII - Aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:
- a) Aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
 - b) Aquisição de material permanente;
 - c) Reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

- I - Às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II - Ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

- I - As entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II - Às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
- III - Sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 41 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - Pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Estados-membros, dos Municípios e da União;
- II - Utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União;
- III - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;
- IV - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 42 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

- I - Este demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
- II - Haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- III - O pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
- IV - Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 43 Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 A Lei Orçamentária para 2012 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - o aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 45 A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 46 As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I - O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
- II- A realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;
- III - A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e
- IV- O enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 47 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 48 Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 49 A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 51 O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando a efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Art. 52 O Poder Executivo manterá, no exercício de 2012, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 53 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilha de Itamaracá 29 de julho de 2011

Rubem Catunda Silva Filho
PREFEITO

ANEXO I – METAS E PRIORIDADES

AS METAS PRIMORDIAIS À SEREM ALCANÇADAS NO EXERCÍCIO DE 2012, DECLINADAS NO ART. 3º DA PRESENTE LEI SERÃO AS QUE SEGUEM:

CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA

- Expandir a rede de serviços sócio-assistenciais para enfrentar vulnerabilidades e reduzir riscos inerentes ao ciclo de vida, em especial de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência;
- Desenvolver ações afirmativas para mulheres;
- Articular a política de habitação de interesse social;
- Consolidar o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), expandindo territorialmente a presença do governo junto às famílias em situação vulnerável, por meio da rede de CRAS articulado aos outros sistemas públicos;
- Promover e apoiar a elaboração e implementação de programas públicos municipais de enfrentamento da pobreza;
- Desenvolver projetos especiais relativos à Política de Assistência Social de forma integrada às atividades de esporte, cultura e lazer, na perspectiva de inclusão social;
- Efetivar um amplo pacto para o estabelecimento de uma rede de inclusão e proteção social, com a participação de organizações governamentais e não-governamentais, sindicatos, empresas, movimentos sociais e comunidade;
- Conceder apoio técnico e financeiro às ações de atendimento à família, à criança, ao adolescente, aos idosos e às pessoas com deficiência;
- Apoiar o desenvolvimento de políticas urbanas que combatam a segregação social e privilegiem os espaços públicos;
- Expandir a rede de serviços sócio-assistenciais para enfrentar vulnerabilidades e reduzir riscos inerentes ao ciclo de vida, em especial de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência;
- Priorizar o combate ao trabalho infantil e ao abuso e exploração sexual infanto-juvenil, garantindo a atenção integral das políticas setoriais;
- Promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos na vida dos idosos, por meio de programas que fortaleçam o convívio familiar e comunitário, garantindo aos mesmos o acesso a serviços de lazer, à cultura e a atividade física, de acordo com sua capacidade funcional;
- Instituir o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ilha de Itamaracá;
- Criar um programa municipal de educação exclusiva para as pessoas com deficiência;
- Regulamentar o benefício de auxílio moradia na Ilha de Itamaracá;
- Implementar o programa municipal de inclusão produtiva;

- Garantir a segurança da acolhida para superar as situações de abandono, risco e dependência química a que estão expostos crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, indígena e afro descendentes;
- Promover e apoiar estudos sistemáticos que orientem as ações da política Municipal de Assistência Social;
- Assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
- Assegurar a melhoria de habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;
- Assegurar e apoiar a implantação de uma política municipal de habitação popular;
- Garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao município;
- Assegurar à moradia a população de baixa renda de acordo com padrões urbanísticos e construtivos estabelecidos em legislação específica;
- Prestar especial atenção ao município carente sem moradia e terreno próprio realizando o seu cadastramento e inclusão em projeto de habitação municipal;
- Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, promovendo a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal, inclusive assegurando infra-estrutura;
- Implantar o conselho municipal de Habitação, integrado à secretária do trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania e instituir o Fundo Municipal de habitação de interesse social, a ser regulamentado por legislação específica;
- Viabilizar a circulação a acesso de pessoas com deficiência física, auditiva e visual em espaços públicos;
- Construção e manutenção da cozinha comunitária do município;
- Garantir transportes(locação ou aquisição) para viabilizar atendimento aos centros de convivência dos idosos , atividades do **PETI,CRAS,CREAS,PROJOVEM E STDSC**;
- Implementar e desenvolver programa de convivência comunitária nos programas de construções coletivas e **FAR**;
- Equipar e informatizar **STDSC** e demais espaços da secretária;
- Produzir cartilhas, boletins ou vídeos informativos sobre programas e serviços da **STDSC**;
- Contratar mão de obra para construção reparos e manutenção de moradia e espaços da **STDSC** e técnico para viabilizar programa em andamento;
- Aquisição de material de consumo e construção, didático, pedagógico para atender desenvolvimento de atividades e programa da **STDSC**;
- Contratação de serviços limpezas de fossas, etc.;
- Aquisição de ticket refeição para pessoal com 8 (oito) horas de jornada diária;

- Aquisição de gêneros alimentícios e higiene para atender demandas dos programas e de cozinha comunitária.
-

PROMOÇÃO DA SAÚDE

- Fortalecer e qualificar a gestão e execução das ações de atenção básica através da estratégia saúde da família, incluindo as ações de promoção e proteção..
- Fortalecer as políticas específicas de atenção a grupos e situações de vulnerabilidade: da mulher, do idoso, da população negra, do trabalhador, da pessoa com deficiência; promover a saúde bucal e implementar ações de enfrentamento a acidentes e violência.
- Implementar a Política de Promoção à Saúde bem como a política de atenção integral à saúde da criança e do adolescente.
- Garantir a estrutura física necessária às Unidades de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, bem como manutenção periódica, para o cumprimento das ações propostas para esses serviços
- Contribuir para a constituição dos dois distritos sanitários de forma solidária e cooperativa;
- Disponibilizar de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida, para a constituição e fortalecimento dos distritos;
- Implantar a Política de formação, desenvolvimento e valorização do trabalhador do SUS.
- Organizar o acesso aos serviços de saúde da atenção básica, de forma a torná-los resolutivos viabilizando o compromisso, o vínculo do serviço e equipe de saúde com a População e promovendo a humanização do atendimento;
- Implementar as ações de saúde bucal na estratégia saúde da família.
- Implementar os serviços de média complexidade em saúde bucal através da implantação do centro de Especialidades Odontológicas - CEO;
- Ampliar a rede de assistência em Saúde Mental, implantando os serviços substitutivos: CAPS AD e Residência Terapêutica;
- Garantir a dispensação de medicamentos padronizados para o programa de saúde mental de acordo com a RESUME;
- Implementar as ações e serviços de atenção especializados a partir das necessidades da atenção básica, com os demais níveis do sistema, com base em protocolos municipais de referência e contra-referência;
- Desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de: planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

- Implantar a auditoria sobre toda a produção de serviço de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no plano municipal de saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial;
- Promover a estruturação física e de recursos humanos necessários à assistência farmacêutica, garantindo o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob responsabilidade municipal, e de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos - RESUME promovendo seu uso racional, observando as normas vigentes e pactuações estabelecidas;
- Implementar a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito municipal, ampliando e capacitando os recursos humanos, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de: vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;
- Fortalecer a gestão democrática do Sistema Municipal por meio do Conselho Municipal de Saúde e ouvidoria da saúde;
- Estruturar o CMS, dotando-o de instalações físicas e recursos humanos e aquisição de materiais de consumo e permanente necessários ao funcionamento do mesmo;

DESENVOLVIMENTO, COMPETIVIDADE E DIVERSIDADE ECONÔMICA

- Incentivar a apoiar criação de pequenas indústrias,
- Ações voltadas para o desenvolvimento do comércio e serviços, visando a geração de emprego e renda,
- Desenvolver ações que mantenham a qualidade de vida e trabalho no campo,
- Continuar buscando junto a Órgãos Federal e Estadual novos empreendimentos para o Município,
- Ações voltadas para desenvolvimento do turismo, visando o aumento de oferta de emprego formal e informal.

EDUCAÇÃO

- Garantir um espaço físico escolar adequado, proporcionando o bem estar de toda comunidade Escolar;
- Garantia a Oferta de uma Educação Básica de qualidade;
- Implementar a expansão, recuperando, reequipando reorganizando a rede física escolar;
- Alfabetizar os jovens e adultos em parceria com o governo Federal com o Programa Brasil Alfabetizado;

- Manter e ampliar o Bolsa frequência alfabetização para todos os alunos do programa Brasil Alfabetizado;
- Ampliar a oferta da educação de jovens e adultos de acordo com as metas estabelecidas no PDE
- Manter e ampliar o projeto de volta à Escola;
- Ampliar a oferta de Educação Infantil de acordo com as metas estabelecidas plano da Educação - PDE;
- Ampliar a oferta da Educação Especial de acordo com as metas estabelecida pelo PDE;
- Prover de transporte escolar as comunidades rurais, quando necessário,garantindo a escolarização dos alunos e o acesso do educador à escola;
- Assegurar a autonomia das escolas, no que diz respeito ao Projeto Político Pedagógico e de gerência de recurso mínimos para a manutenção do cotidiano escolar;
- Universalizar o atendimento ao Ensino Fundamental de 06 a 14 anos;
- Garantir o fardamento escolar para toda rede, objetivando identificar os alunos da rede municipal de ensino;
- Valorizar os profissionais de educação. Garantindo uma política de formação continuada;
- Assegurar aos profissionais com nível médio o acesso a curso de nível superior;
- Garantir material didático pedagógico para alunos da Educação Básica;
- Garantir a aquisição de livros didáticos, pedagógico e científico e assinatura de jornais para as escolas pública municipais e bibliotecas pública municipal;
- Fortalecer a Gestão Democrática do sistema Municipal por meio de Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB, Conselho de Alimentação – CAE e o apoio as organização dos Estudantes;
- Informatizar as escolas, conectando-as com a SEDUC;
- Garantir uma alimentação escolar de qualidade para as Instituições públicas e conveniadas;
- Adequar os padrões mínimos de infra- estruturas para funcionamento das instituições de ensino e biblioteca, considerando: espaço, iluminação, ventilação; água potável, rede elétrica, segurança, instalação de espaço para esportes, recreação, laboratório. Biblioteca, e adaptação dos prédios escolares para o atendimento aos alunos com necessidades especiais;
- Garantir a Manutenção das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

SECRETÁRIA DE VIAÇÃO E OBRAS

- Manutenção da frota municipal-Ampliação da frota de veículos e máquinas pesadas;
- Construção de prédios públicos - Propiciar áreas de preservação e lazer e praças comunitárias;
- Melhoria de Infra-estrutura Urbana - Pavimentação,drenagem,morros e encostas;
- Melhoria da infra-estrutura Urbana e Rural- Melhoria no sistema de abastecimento d'água mantidos pela **PMII**, e melhorias na iluminação pública;
- Serviço de limpeza Urbana - Melhoria dos serviços de limpeza urbana.

VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- Capacitar o servidor para melhor prestação de serviço;
- Reestruturar as unidades administrativas do Município;
- Otimizar as ações de valorização do servidor e resgate do serviço público;
- Acompanhar a situação financeira a atuarial do regime de previdência dos servidores do Município, dinamizando sua gestão;
- Promover e otimizar projetos, programas e ações de prevenção a violência e criminalidade no âmbito Municipal;
- Implantar capacitação continuada para a Guarda Municipal;
- Implantar o programa “mais vida no trânsito”, através de campanhas de prevenção de acidentes de trânsito.
- Informatização dos serviços da Sec. de Administração, do arquivo e junta Militar, da Guarda Municipal

•

FORTALECIMENTO DO TURISMO

- Divulgar nos diversos meios de comunicação as potencialidades turísticas do Município;
- Restaurar, preservar e manter o patrimônio histórico do Município.
- Incentivar e manter atividades ligadas às produções Culturais e de lazer;
- Implementar ações de apoio e incentivo ao turismo local;
- Capacitação de guias mirins;
- Construção de centro de eventos da Ilha de Itamaracá;

CULTURA

- Incentivo aos grupos culturais do município;
- Manutenção dos Centros de Cultura;
- Incentivo as festas regionais, tais como juninas, carnavalescas, etc.;

ESPORTES

- Manutenção das quadras esportivas existentes e criação de outras;
- Incentivo aos esportes amadores.

ADMINISTRAR COM RESPONSABILIDADE, PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA

- Exercer o planejamento de forma conjunta integrando as ações Municipais;
- Elaboração e acompanhamento dos projetos voltados à esfera Municipal, Estadual e Federal;
- Assessorar as demais Secretarias no que tange ao acompanhamento de seus orçamentos e planejamento;
- Elaborar e implementar o Planejamento Estratégico Municipal/2011
- Capacitar os servidores de acordo com as especificidades apresentadas por cada Secretaria;
- Revisar o Plano Diretor Municipal;
- Prospectar novos investimentos privados com vistas a se instalarem no Município;
- Mapear as ações, programas e projetos desenvolvidos por cada secretaria, visando a criar-se um banco de dados, disponibilizando a toda população através da internet;
- Inserir os órgãos públicos municipais dentro do conceito (reduzir, reutilizar e reciclar);
- Sensibilização Ambiental;
- Implementar campanha de educação ambiental junto as Comunidades, Escolas;
- Implementar a coleta seletiva em conjunto com os agentes de saúde e a Secretaria de infraestrutura;
- PAC dos locais Históricos;
- Implementar as ações em conjunto com IPHAN/PE do Plano de Ação das Cidades Históricas, envolvendo as áreas do Sítio Histórico e entorno;
- Inserir a sociedade organizada nas ações do Governo Municipal através do Programa de Obras Populares;
- Implementar ações para melhoria do sistema de arrecadação municipal, objetivando a melhor prestação de serviço público;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEVANTAMENTO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

- Efetuar levantamento do patrimônio imobiliário objetivando, regularizar os bens imóveis de uso especial (edifícios e terrenos destinados aos serviços da administração) junto ao cartório de Registro geral de imóveis ou através de ação judicial própria, de forma que regularize o título de propriedade do patrimônio público;
- Regularizar o título de propriedade dos bens imóveis desapropriados e incorporados ao patrimônio municipal.

REALIZAR DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Realizar defesa da fazenda pública municipal em todas instancias do poder judiciário, e em procedimentos administrativos, de forma tempestiva em obediência ao dever funcional da eficiência e resguardado do interesse público em face de sua indisponibilidade;
- Realizar o cumprimento das sentenças judiciais acobertada pelo manto da coisa julgada, em cumprimento do disposto no art.100 da CRFB.

IMPLEMENTAR AÇÕES PARA RESGATE DA RECEITA INSCRITA NA DIVIDA ATIVA MUNICIPAL

- Instituir ações administrativas para resgate da dívida ativa do município;
- Ajuizar ação judicial de execução fiscal como medida de responsabilidade governamental na gestão fiscal, de forma que os recursos sejam destinados à satisfação das necessidades públicas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Elaborar os projetos normas legais solicitadas (PROJETO DE LEI DECRETOS, INSTRUÇÕES) em consonância com a lei orgânica municipal, constituição de estado de Pernambuco e , demais legislação de aplicação nacional, respeitando o devido processo legislativo.

LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- Analisar as solicitações administrativas de servidores municipais e administrados, emitindo parecer alicerçado nos princípios constitucionais e legais da administração pública.